



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000892/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.131 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/08/2003 a 07/06/2006

IMPORTAÇÃO DESACOMPANHADA DE LI. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA. FALTA DE BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Em razão do auto de infração não ter demonstrado a base legal para exigência de LI - Licença de Importação - o auto de infração deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 22

/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/03/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 02/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração (fls.07/10), cuja ciência foi dada em 13/02/2008 (fl.79), com lançamento de multa de ofício, em razão de importações realizadas sem as respectivas LI's (Licenças de Importação).

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls.80/87), mas a DRJ São Paulo II/SP manteve o lançamento, ao proferir Acórdão (fls.106/111) com a seguinte ementa:

“REVISÃO ADUANEIRA- Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração, após o qual está extinto o direito da Fazenda de impor penalidade (art. 139 do Decreto Lei nº 37/66).

FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Aos insumos para produção de medicamentos antineoplásicos aplica-se a legislação que prevê licença de importação anterior ao embarque, sujeitando-se à fiscalização sanitária, antes do seu desembarque aduaneiro, a ser realizada pela Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, que finalizará o processo de concessão da Licença de Importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido’.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 24/01/2012 (fl.115) e interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2012 (fls.117/126), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Em atendimento ao Ato Declaratório COSIT nº 12/97, deve ser afastada a multa quando o produto importado esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado e desde que não se constate dolo ou má-fé por parte do declarante;
- 2- É inexigível a multa pela falta de LI, referente às importações dos períodos entre 2003 e 2005, pois, naquela época, não havia exigência de LI para a importação dos produtos classificados no NCM 2932.99.99;
- 3- Quanto à multa em relação às importações de 2006, em que pese o conhecimento da necessidade de LI, a autuada não agiu de má-fé e a falta da licença não causou qualquer prejuízo ao erário, de modo que cabe o afastamento da multa, nos termos do art. 736, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009;
- 4- Os produtos importados passaram pelo devido processo aduaneiro e, naquela ocasião, não foi detectada qualquer irregularidade em relação à classificação.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento integral do auto de infração e a intimação de seus patronos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente sofreu lançamento de multa de ofício por fazer importação do medicamento “Docetaxel Trihidratado” nos anos de 2003 a 2006 sem acompanhamento da LI. Pelo Recurso Voluntário foram devolvidas as seguintes matérias a serem apreciadas: possibilidade de afastamento da multa por descrição correta do produto, nos termos Ato Declaratório COSIT nº 12/97; falta de exigência da LI nas importações do produto mencionado no auto de infração entre os anos de 2003 e 2005; afastamento da multa por falta de má-fé e dano ao erário, nos termos do art. 736, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

1. Da falta de base legal para exigência de LI.

A Recorrente alega que é inexigível a multa pela falta de LI, referente às importações dos períodos entre 2003 e 2005, pois, na aludida época, não havia exigência de LI para a importação dos produtos classificados no NCM 2932.99.99.

Analisando Resolução RDC nº 1, de 6 dezembro de 2002, vigente na época dos fatos geradores, observa-se que a mencionada norma exige a LI para alguns produtos classificados na NCM 2932.99.99, mas não para todos. Entre os produtos mencionados na RDC nº 1/2002 não está “Docetaxel Trihidratado”. Da interpretação da norma, infere-se que, se o legislador quisesse exigir a LI de todos os produtos classificados no código NCM 2932.99.99, ele não teria mencionado expressamente somente alguns. Portanto, se entre os produtos destacados no anexo I da RDC nº 1/2002 não estava o “Docetaxel Trihidratado”, conclui-se que, na época, não havia exigência de LI para esse produto.

Além disso, no auto de infração não há qualquer menção à descrição incorreta ou intuito de fraude, de modo que não consta no auto de infração o apontamento do base legal para a exigência de LI o que o torna nulo.

Portanto, falta motivo para manter o lançamento, haja vista que esse padece da falta de fundamento legal.

As demais matérias deixam de ser analisadas em razão de o fundamento anterior ser suficiente para dirimir o conflito.

Por essas considerações deve ser cancelada a multa de ofício lançada.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar a multa de ofício lançada, tornando, assim, insubsistente o auto de infração.

É como voto.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator